

Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta
Presente em Reunião de 8/04/2014

DELIBERAÇÃO

APROVADO

Susana Valente



MUNICÍPIO DE FREIXO DE ESPADA À CINTA
CÂMARA MUNICIPAL

A ordem de Câmara
2014/03/31

PROPOSTA N.º 3/DAFS/2014

Assunto: Proposta de alteração do Regulamento da Venda Ambulante

I-Antecedentes e Justificação

1. Considerando que o Decreto – Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, diploma legal que regula o regime denominado “Licenciamento Zero”, comportando no seu clausulado uma profunda alteração ao modelo de controlo prévio em diversas áreas de intervenção por parte das autarquias locais;

2. Considerando que o retrocitado diploma legal, tendo como principal objetivo reduzir os encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da eliminação de licenças, au orizações, vistorias e condicionamentos prévios em atividades específicas;

3. Considerando que tal regime procede, ainda à criação e disponibilização de um balcão único eletrónico, onde é possível ao munícipe cumprir todos os atos e formalidades necessárias para aceder e exercer uma atividade de serviços, com o objetivo de desmaterializar procedimentos e modernizar a relação da administração pública com os particulares;

4. Considerando que, neste contexto, que o retrocitado diploma legal introduz alterações no Decreto –lei n.º 122/79, de 8 de Maio, retirando do conceito de venda ambulante a utilização de veículos automóveis ou reboques para a confeção na via pública ou em locais para o efeito determinados pelas câmaras municipais, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional;

5. Considerando que a atividade atrás referida passa a estar sujeita ao regime previsto no art.º 6 do Decreto –lei n.º 48/2011, de 1 de Abril;

6. Considerando que, nestes termos, torna-se necessário adequar o Regulamento da Venda Ambulante do Município de Freixo de Espada à Cinta ,atualmente em vigor, às disposições legais constantes no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, muito concretamente através da revogação das disposições referentes à utilização de veículos automóveis ou reboques para neles confeccionem na via pública ou em locais par ao efeito determinadas pela Câmara Municipal refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional , por forma a garantir que o regime do Licenciamento Zero tenha uma plena e eficaz aplicação no plano municipal.



MUNICÍPIO DE FREIXO DE ESPADA À CINTA
CÂMARA MUNICIPAL

II- Da proposta

Assim, em coerência com as razões de facto e de direito acima evidenciadas, tomo a liberdade de sugerir ao Executivo Camarário que adote deliberação no sentido de:

- a) Aprovar a presente proposta de alteração ao Regulamento da Venda Ambulante do Município de Freixo de Espada à Cinta, ao abrigo das disposições combinadas previstas, respectivamente no art.º 241º da Constituição da Republica Portuguesa, na alínea a) do art.º 41 do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, na alínea g) do n.º 1 do art.º 25 e na alínea k) do n.º 1 do art.º 33 do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, nos precisos termos do documento apresentado em anexo à presente proposta;
- b) Em tudo o mais, as normas constantes do Regulamento da Venda Ambulante do Município de Freixo de Espada à Cinta, atualmente em vigor no Concelho de Freixo de Espada à Cinta, manter-se-ão inalteráveis;
- c) Alcançado tal desiderato, deverá a presente proposta de alteração do Regulamento da Venda Ambulante do Município de Freixo de Espada à Cinta, ser agendada para uma próxima sessão ordinária da Assembleia Municipal, a realizar no mês de Abril do corrente ano, para ulterior sancionamento pelo aludido órgão deliberativo da Autarquia, no cumprimento do disposto na alínea g) do n.º 1 do art.º 25 do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro (1);

(1) De acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 118 do Código do Procedimento Administrativo, o órgão competente deve em regra, nos termos a definir em legislação próprio submeter à apreciação pública para recolha de sugestões, o projeto de Regulamento, o qual será por ao efeito publicado na II- Série do D.R. ou no Jornal Oficial da entidade em causa. A verdade é que até à presente data não existe ainda legislação, com carácter geral reguladora do quadro legal da discussão pública dos projetos de regulamentos e que, como tal, determina a obrigatoriedade desse procedimento, salvo no que respeita aos instrumentos municipais de ordenamento de território, bem como quanto aos projetos de regulamentos municipais relativos ao lançamento de taxas devidas pela realização de operações urbanísticas e dos regulamentos municipais de edificação e urbanização. Neste enfoque, não havendo lugar a tal formalidade- apreciação pública- não haverá também lugar à publicação, para esse efeito do respetivo projeto de regulamento.

Do ponto de vista, exclusivamente jurídico é de admitir que a competência administrativa legalmente fixada para a aprovação de regulamentos desta natureza está cometida ao executivo camarário, considerando que a natureza das matérias que fazem parte do seu clausulado é da exclusiva competência de tal órgão municipal.



MUNICÍPIO DE FREIXO DE ESPADA À CINTA
CÂMARA MUNICIPAL

- d) As alteração ora propostas apenas deverão entrar em vigor aquando da adesão do Município de Freixo de Espada à Cinta ao Balcão do Empreendedor, a que se refere o art.º 3, do Decreto – Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, e desde que este último se encontre em pleno funcionamento;
- e) Por último, caso as alterações ao Regulamento da Venda Ambulante do Município de Freixo de Espada à Cinta, ora propostas venham a ser aprovadas nos termos anteriormente sugeridos, por parte do órgão deliberativo do Município, dever-se-á promover á sua publicidade nos termos do n.º 1 do art.º 91 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e ulteriores alterações.

Freixo de Espada à Cinta, 28 de Março de 2014.

A Presidente da Câmara

Maria do Céu Quintas

Todavia considerando que primitivamente, o âmbito da sua génese procedimental constitutiva, o Regulamento ora objeto de alteração foi sancionado pelo órgão deliberativo municipal, então em coerência com tal procedimento deverão também as alterações nele introduzidas ser sancionadas pela Assembleia Municipal.

Dever-se-á salientar que a eficácia das alterações ora introduzidas ao presente regulamento está condicionada pela entrada em vigor do regime do licenciamento zero, consagrado no Decreto – Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, desiderato que só será definitivamente conquistado com a adesão ao Balcão Único Eletrónico.



MUNICIPIO DE FREIXO DE ESPADA À CINTA CÂMARA MUNICIPAL

Preâmbulo

O Decreto – Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, diploma legal que regula o regime denominado “Licenciamento Zero”, comportando no seu clausulado uma profunda alteração ao modelo de controlo prévio em diversas áreas de intervenção por parte das autarquias locais.

Por um lado, o retrocitado diploma legal, tendo como principal objetivo reduzir os encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios em atividades específicas.

Ora, reduzindo a incidência da atividade administrativa na fase do controlo prévio, o retrocitado regime legal acentua a tónica na fiscalização à posteriori bem como aposta claramente na criação de mecanismos de responsabilização efetiva de promotores.

Por outro lado, tal regime procede, à criação e disponibilização de um balcão único eletrónico, onde é possível ao munícipe cumprir todos os atos e formalidades necessárias para aceder e exercer uma atividade de serviços, com o objetivo de desmaterializar procedimentos e modernizar a relação da administração pública com os particulares.

Partindo de tais premissas o retrocitado diploma legal introduz alterações no Decreto –Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, retirando do conceito de venda ambulante a utilização de veículos automóveis ou reboques para a confeção, na via pública ou em locais para o efeito determinadas pelas câmaras municipais, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

Sendo certo que a atividade atrás referida passa a estar sujeita ao regime previsto no art.º 6 do Decreto – lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

Nestes termos, torna-se necessário adequar o Regulamento de Venda Ambulante, atualmente em vigor, às disposições legais constantes no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, muito concretamente através da subtração das atividades consubstanciadas na utilização de veículos automóveis ou reboques para neles confeccionarem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional do regime aplicável à venda



MUNICIPIO DE FREIXO DE ESPADA À CINTA CÂMARA MUNICIPAL

ambulante, bem como criar uma clara distinção entre serviços que se inserem no conceito de venda ambulante e aqueles que se enquadram na prestação de serviços de restauração e bebidas com caráter não sedentário, regulando, em capítulo próprio, estas últimas, por forma a garantir que o regime do Licenciamento Zero tenha uma plena e eficaz aplicação no plano municipal.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas previstas, respetivamente no art.º 241º da Constituição da República Portuguesa, no Decreto –lei n.º 122/79, de 8 de Maio e ulteriores alterações na alínea g) do n.º 1 do art.º 25 e na alínea k) do n.º 1 do art.º 33 do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, a Assembleia Municipal de Freixo de Espada à Cinta, em sua sessão ordinária de _____, sob proposta da Câmara Municipal, deliberou aprovar a presente alteração ao Regulamento de Venda Ambulante, em vigor no Concelho de Freixo de Espada à Cinta.

REGULAMENTO DE VENDA AMBULANTE

Art.º 2

Definições

- a)(...);
- b)(...);
- c)(...);
- d) Revogada

Art.º 20

Características das Unidades Móveis

1-A venda ambulante em unidades móveis designadamente veículos, roulettes, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão



MUNICÍPIO DE FREIXO DE ESPADA À CINTA CÂMARA MUNICIPAL

ou outras unidades similares adequadas que tenham por objeto a venda de produtos alimentares apenas é permitida quando estejam especialmente equipadas para tal efeito, devendo ser sujeitas a inspeção e certificação pela autoridade sanitária veterinária municipal que a emitir apreciação negativa não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante.

2- (...)

3- Revogado.

4- A venda dos produtos referidos no número anterior só é permitida em embalagens e recipientes irrecuperáveis.

5- Revogado.

6- (...)

7 (...)

a)(...);

b) (...).

8- (...)

9- (...)

10- (...)

11- (...)

12- (...)

13- (...)

14- (...)

Capítulo V

Serviços de Restauração e Bebidas Com Carácter Não Sedentário

Art.º 33

Definição

Para efeitos do presente Regulamento entende-se como prestação de serviços de restauração e bebidas com carácter não sedentário a prestação mediante remuneração de serviços de alimentação ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis (tais como tendas de mercado e veículos para venda ambulante) ou em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais.



MUNICÍPIO DE FREIXO DE ESPADA À CINTA CÂMARA MUNICIPAL

Art.º 34

Regime

1-Fica sujeita a comunicação prévia com prazo a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário a realizar nomeadamente:

- a) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante;
- b) Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais.

2- A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário quando o presidente da câmara municipal emite despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias ou no caso da alínea b) do n.º 1 de cinco dias contados a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

3- A comunicação prevista no número anterior é efetuada no « Balcão do empreendedor» sendo a sua apreciação da competência do Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada nos vereadores , com faculdade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais.

4- A comunicação prévia com prazo para a prestação de serviços previstos nas alíneas a) e b) do número 1 pode ser efetuada por uma de duas formas:

- a) Para cada evento quando o interessado não pretenda realizar mais de 10 eventos por ano;
- b) Para o ano inteiro, sem limite de eventos.

Art.º 35

Dispensa

1-Fica dispensada da comunicação prévia com prazo referida no artigo anterior a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário em eventos gastronómicos organizados pelo Município de Freixo de Espada à Cinta.

2-Ficam ainda dispensadas da comunicação prévia com prazo as seguintes atividades;

- a) Venda de algodão doce;



MUNICIPIO DE FREIXO DE ESPADA À CINTA CÂMARA MUNICIPAL

- b) Venda de castanhas;
- c) Venda de pipocas;
- d) Venda de fruta;
- e) Venda de doces e produtos de pastelaria desde que previamente embalados e cuja confeção não seja efetuada no momento da exposição/venda;

3- A prestação de serviços de restauração e bebidas com caráter não sedentário que atendendo à sua natureza bem como ao tipo de instalações móveis ou fixas que sejam utilizadas na mesma não representem perigosidade para as pessoas e bens circundantes, em especial risco de incêndio, designadamente aquelas que não utilizem gás e ou outra substância inflamável, ficam dispensadas da apresentação do termo de responsabilidade a que se refere a alínea c) do n.º 3 do art.º da Portaria n.º 239/2011, de 21 de Junho.

Capítulo VI

Disposições Finais

Art.º 36

Competências

1- Os atos previstos no presente Regulamento que sejam da competência da Câmara Municipal são passíveis de delegação no Presidente da Câmara com faculdade de subdelegação deste nos vereadores, com exceção da criação, alteração ou extinção de locais fixos e de locais proibidos para a venda ambulante.

2- Os atos previstos no presente Regulamento que sejam da competência do presidente da Câmara Municipal podem ser delegados nos vereadores.



MUNICIPIO DE FREIXO DE ESPADA À CINTA CÂMARA MUNICIPAL

Art.º 37

Dúvidas e omissões

1-Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-á o Decreto – Lei n.º 122/79, de 8 de Maio e ulteriores alterações, bem como no que se refere aos serviços de restauração e bebidas sem caráter sedentário aplicar-se-á o Decreto –Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

2- Para a resolução de conflitos ou dúvidas na aplicação das disposições do presente Regulamento é competente a Câmara Municipal.

Art.º 38

Norma revogatória

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as disposições regulamentares sobre a atividade de venda ambulante na área do município de Freixo de Espada à Cinta.

Art.º 39

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicação através de edital afixado nos lugares de estilo, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 91 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.